
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044002354
INTERESSADO: Escola Municipal João José Ferreira
ASSUNTO: Renovação

DE: 03/07/2017

Parecer/Voto CEE/CEB N. 594/2017

1. Histórico

A **Escola Municipal João José Ferreira** mantida pelo Poder Público Municipal, inscrita no CNPJ sob o N. 11.266.022/0001-14, localizada na Praça José Mariano Costa, S/N, Setor Central, Distrito de Uruíta, Município de Uruana/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano e da Educação Infantil.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, 02;
- ✓ Portaria 020/2017, fl. 03;
- ✓ Fatura de energia, fl. 04;
- ✓ Lei Municipal 1231/2013, fls. 05/05a;
- ✓ Resolução CEE/CEB Nº 731/2014, fls. 06/07;
- ✓ Voto Nº 731/2014 com ato autorizativo, fls. 08/09;
- ✓ CNPJ, fl. 10;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 11/35;
- ✓ Ata de reunião, fl. 36;
- ✓ Regimento interno, fls. 37/73;
- ✓ Ata da assembléia, fls. 74/75;
- ✓ Componentes curriculares, fl. 76;
- ✓ Currículo referência das matérias, fls. 77/201;
- ✓ Calendário escolar, fl. 202;
- ✓ Alvará de habite-se, fl. 203;
- ✓ Alvará de licença, fl. 204;
- ✓ Alvará da vigilância, fl. 205;
- ✓ Justificativa sobre o bombeiro, fl. 205a;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044002354

DE: 03/07/2017

INTERESSADO: Escola Municipal João José Ferreira

ASSUNTO: Renovação

- ✓ Tombamento e patrimônio, fls. 206/215;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 216/227;
- ✓ Declaração sobre brinquedoteca, fl. 228;
- ✓ Declaração/certificados, fls. 229/247;
- ✓ Ata de resultados finais, fls. 248/255;
- ✓ Projeto educando c/ a horta, fls. 256/270;
- ✓ Laudo circunstanciado, fls. 271/284;
- ✓ Declaração sobre a EJA.

2. Análise

A **Escola Municipal João José Ferreira** obteve a validação, o credenciamento e a autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da EJA 1ª e 2ª etapas e da educação infantil por meio da Resolução CEE/CEB N. 731/2014, com vigência de até 31/12/2017. Vale ressaltar que a escola não ministra a EJA desde 2015, devido à pouca demanda de alunos interessados em participar do programa.

1. A relação do acervo bibliográfico está anexada das fls. 216 à 227.
2. As apresentações artísticas e as práticas esportivas são desenvolvidas no pátio coberto da unidade escolar com dimensões de 155 m² ou na quadra da escola que também é aberta à comunidade após o expediente escolar.
3. Em relação ao IDEB, a escola não participou da prova Brasil devido ao número de alunos.
4. Dados estatísticos:

Do 1º ao 5º ano (2016): 111 matriculados; 110 aprovados.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044002354**DE: 03/07/2017****INTERESSADO: Escola Municipal João José Ferreira****ASSUNTO: Renovação**

5. Não conta com brinquedoteca.
6. A escola não conta com um espaço destinado a biblioteca, o acervo fica em uma prateleira no canto da sala junto à coordenação, secretaria e informática.
7. O laboratório de informática não possui uma sala específica, divide o espaço com a secretaria, sala dos professores e direção, conta com 09 computadores em bom estado de conservação que ficam em um canto da sala.
8. Das 07 turmas ativas 01 ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
9. Dos 07 professores, 01 ministra disciplina que não faz parte de sua licenciatura.
10. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos 37 e 38, por prever as decisões do conselho de classe como soberanas.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044002354

DE: 03/07/2017

INTERESSADO: Escola Municipal João José Ferreira

ASSUNTO: Renovação

- **Credenciar a Escola Municipal João José Ferreira**, mantida pelo Poder Público Municipal, inscrita no CNPJ sob o N. 11.266.022/0001-14, localizada na Praça José Mariano Costa, S/N, Setor Central, Distrito de Uruíta, Uruana/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala** conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044002354**DE: 03/07/2017****INTERESSADO: Escola Municipal João José Ferreira****ASSUNTO: Renovação**

necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressaltando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, da educação infantil, ao que determina o Art. 17, Inciso III, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 17 – (...)

(...)

III – brinquedoteca contendo também brinquedos para o trabalho de conscientização das diferenças étnico-raciais."

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade do laboratório de informática, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 84 – (...)

(...)

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."

- ✓ **Adequar** os arts. 37 e 38, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROTOCOLO: 201700044002354

DE: 03/07/2017

INTERESSADO: Escola Municipal João José Ferreira

ASSUNTO: Renovação

"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."

- ✓ **Adequar** o espaço físico para a implantação da biblioteca ao que determina o Art. 119, § 1º, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 119 - (...)

§ 1º Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizando constantemente o acervo, dando preferência às demandas oriundas dos conteúdos curriculares de suas respectivas séries, módulos, ciclos e etapas."

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 06 dias do mês de outubro de 2017.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
RESOLUÇÃO	Unanimidade
NA SESSÃO	Ordinária
DATA	09/10/2017
EMENDA	06
PREZIDENTE	<i>Raimundo</i>

Ítalo de Lima Machado
Ítalo de Lima Machado
Conselheiro Relator